

LEI ORDINÁRIA Nº 2120, DE 07 DE SETEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
PODER MUNICIPAL, PUBLICAR EM
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO NOME
DAS PESSOAS CONTEMPLADAS COM A
AQUISIÇÃO DE CASAS POPULARES.

AUTOR. VER. CRISTIAN ALVES DE GODOI

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS
TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Público municipal obrigado a publicar em órgão de
imprensa oficial do Município relação contendo o nome de pessoas contempladas com
a aquisição de casas populares

§1º - Na falta de imprensa oficial ou de órgão designado, a publicação
far-se-á em Jornal de circulação na cidade. vedada publicação exclusiva na forma
eletrônica.

§2º - A publicação a que se refere o "caput" será relativas às casas
construídas pelo município. CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e
urbano ou por órgão equivalente que utilize o Município para cadastramento dos
interessados pela aquisição de moradias.

~~**Art. 2º** – Obrigatoriamente a publicação se fará um mês antes da entrega
das moradias e nela constará o nome do contemplado, CIC, RG, endereço, tempo de
residência no município, a renda familiar e justificativa.~~

Art. 2º - Da publicação mencionada no caput do artigo 1º constarão o
nome do contemplado e os números de seu CPF e RG. [\(Redação dada pela Lei
Ordinária 2171, 30 de junho de 2014\).](#)

~~**Art. 3º** – A contestação de qualquer dos nomes contemplados, feita sem ônus por munícipe, será despachada em 10 (dez) dias, com a necessária justificação.~~

Art. 3º Qualquer pessoa poderá, de forma fundamentada, apresentar contestação contra os nomes dos contemplados, instruindo-a com documentos comprobatórios do alegado. [\(Redação dada pela Lei Ordinária 2171, 30 de junho de 2014\).](#)

§ 1º A Secretaria de Habitação, quando as moradias forem construídas pelo próprio Município, receberá a contestação, podendo solicitar documentos, determinar diligências e solicitar ao beneficiado contestado que se manifeste sobre o alegado, decidindo sobre sua procedência ou não, com ciência ao contestante. [\(Redação dada pela Lei Ordinária 2171, 30 de junho de 2014\).](#)

§ 2º Quando as moradias foram construídas pela CDHU ou órgão equivalente que utilize o Município para cadastramento dos interessados na sua aquisição, a Secretaria de Habitação receberá a contestação e a remeterá para a entidade ou o órgão competente, que sobre ela decidirá. [\(Redação dada pela Lei Ordinária 2171, 30 de junho de 2014\).](#)

§ 3º Sendo manifestamente infundada a contestação ou não ficando comprovadas as alegações pelo seu apresentante, será ela arquivada. [\(Redação dada pela Lei Ordinária 2171, 30 de junho de 2014\).](#)

~~**Art. 4º** – A não observância do artigo anterior desta Lei implicará na impossibilidade da entrega das chaves ao contemplado. [\(Revogado pela Lei Ordinária 2171, 30 de junho de 2014\).](#)~~

Art. 5º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente onerarão verbas próprias do orçamento vigente. suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2013

Ver. José Mendes de Souza Neto
Presidente